



*Ruy W. Baldissera*

LEILOEIRO OFICIAL JUCESC AARC 0013/89SC

*Andréa Baldissera*

PREPOSTA DE LEILOEIRO

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

Chapecó, 21 de Agosto de 2017.

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Joaçaba (SC).

### **EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 01/2017/PMJ.**

**RUY WALTER BALDISSERA**, Leiloeiro Público Oficial, inscrito no CNPJ sob nº 031.943.029-49, matriculado na JUCESC sob o nº AARC 0013/SC, residente na Rua São João nº 131-D, Centro, Chapecó (SC), tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Municipalidade para o certame licitacional supracitado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

1



Ruy W. Baldissera

LEILOEIRO OFICIAL JUDESC AARC 0013/89SC

Andréa Baldissera

PROPOSTA DE LEILOEIRO

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou o subscritor inabilitado sob a alegação de que o mesmo apresentou relatório, junto ao atestado de capacidade técnica sem autenticação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 3.1.8 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar:

*"No mínimo, 01 Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter o proponente executado...."*

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou dois Atestados de Capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público, comprovando ter o proponente executado, de forma satisfatória, os leilões de bem(ns) móveis de modo simultâneo, presencial e on-line, identificados e assinados pelos signatários, indicando as características e prazos dos leilões executados pelo licitante e devidamente instruídos com "**CÓPIAS**" dos históricos, diários dos leilões e dos extratos das publicações comprovando os mesmos.

Tal documento , ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade da autenticação das cópias, considerando que o documento solicitado no subitem 3.1.8 do referido edital é o Atestado de Capacidade Técnica, as cópias solicitadas são acompanhamentos do Documento.

O que o mesmo proclama é a comprovação de Capacidade técnica, onde se mostra nitidamente quando da assinatura do signatário e a descrição

2





Ruy W. Baldissera

LEILOEIRO OFICIAL JUDESC AARC 0013/89SC

Andréa Baldissera

PREPOSTA DE LEILOEIRO

minuciosa dos mesmos, que aliás descreve um relatório com a média de venda nos últimos 16 leilões.

Bem à propósito os ensinamentos o art. 30, da Lei nº 8666/93, verbera:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, este sim documento que exige a autenticação.

Assim sendo, uma vez que o recorrente provou a regularidade do Atestado de capacidade Técnica – como exigiu a Comissão de Licitação, a apresentação apenas das cópias dos históricos, diários dos leilões e dos extratos das publicações comprovando os mesmos, considerando que este documento é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se:

3



*Ruy W. Baldissera*

LEILOEIRO OFICIAL JUDESC AARC 0013/89SC

*Andréa Baldissera*

PREPOSTA DE LEILOEIRO

A) seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

B) lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Chapecó, 22 de Agosto de 2017.

  
RUY WALTER BALDISSERA  
Leiloeiro Oficial